

PARECER N° , DE 2013.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77 de 2013 (PL nº 4219 de 2012, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.*

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 77 de 2013 (PL nº 4219 de 2012 na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, a criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS.

Pelo art. 2º, prevê que os recursos financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, para adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 4ª Região – Rio Grande do Sul - ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura

organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Finaliza mencionando que a medida resultará em qualidade e celeridade no atendimento aos jurisdicionados, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer de mérito favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 77, inciso IV, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1709-80.2012.2.00.000, sob a justificativa de que a proposta visa a adequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal, necessária ao atendimento do contido na Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional da Justiça, que determina que um Tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de tecnologia da informação, possua um mínimo de 4% de sua força de trabalho realizando funções específicas daquela área. O TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários internos, segundo estudo analítico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, o TRT da 4^a Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Logo, o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

O acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder Público. Na área trabalhista, principalmente, cresce a cada ano a quantidade de ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente sua missão.

Assim, dotar o Tribunal de servidores efetivos em quantidade ideal para atender as demandas, como pretende a proposição ora analisada, revela-se uma iniciativa plenamente meritória e digna de acolhida, mormente tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos tempos, à qual devem todos os tribunais se adequar. O projeto tenciona, justamente, abrir vagas para preenchimento de servidores especializados em Tecnologia da Informação.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a celeridade processual e consequente prestação jurisdicional ficarão viabilizadas, em atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.

Noutro giro, urge frisar que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei de Câmara nº 77, de 2013, conforme dicção do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com o disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária, sendo que a autorização relativa à referida criação consta no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) e está prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Analizando a matéria, do ponto constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isto porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação de cargos, e a alteração da organização judiciária.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001 bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.

Além disso, cabe salientar que as resoluções do CSJT são de cumprimento cogente pelos Regionais do Trabalho, consoante dicção do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Portanto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação do projeto em epígrafe, meritório por buscar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2013.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator